



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.732438/2018-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.072 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2022
Recorrente FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

MULTA ISOLADA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA.

Tendo em vista que a multa isolada por compensação não homologada somente subsiste se o principal for mantido, deve ser cancelada a multa quando homologada a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância, que considerou a “Impugnação Improcedente”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido”.

2. Foi lavrada notificação de lançamento de multa por compensação não homologada (e-fls. 2/3), tratada no processo administrativo nº 16682.905023/2017-77. A multa foi lavrada com base no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. A multa foi exigida mediante a aplicação do percentual de 50% sobre a base de cálculo (valor não homologado), resultando no crédito tributário no valor de R\$ 6.370.424,06. O Contribuinte foi cientificado em 04/12/2018 (e-fls. 6).
3. Irresignado, em 25/01/2019 (e-fls. 9), o Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 15/18), alegando, em síntese: nulidade do lançamento em razão da inexistência de decisão final quanto à admissibilidade do crédito.
4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Acórdão nº 14-99.494 - 3ª TURMA DA DRJ/RPO, proferido em sessão de 31/10/2019 (e-fls. 224/226), de que se deu ciência ao Contribuinte em 07/10/2020 (e-fls. 232), cujas ementa e razões de decidir são as seguintes:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2019

MULTA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA. VEDAÇÃO DE EMENTA.

Ementa vedada, nos termos da Portaria RFB nº 2724, de 2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

(...)

Referido processo de crédito já foi analisado na primeira instância do contencioso administrativo, por meio do Acórdão nº 14-085.996, com o seguinte resultado: Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Configurada a hipótese de não homologação das compensações, ainda que pendente de decisão definitiva e independente da ocorrência de dolo, fraude ou má-fé, a multa isolada deve ser constituída de ofício porque inexiste na ordem jurídica vigente previsão de suspensão ou interrupção de prazo decadencial para a constituição de ofício de crédito tributário”.

5. Irresignado, em 05/11/2020 (e-fls. 234), o Contribuinte apresentou recurso Voluntário (e-fls. 235/241), em que, sinteticamente, repisa as razões de Impugnação.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 232 e 234), pelo que dele conheço.

MÉRITO: CARÁTER ACESSÓRIO DA MULTA ISOLADA

7. No processo principal, de nº 16682.905023/2017-77, julgado nesta sessão, o Recurso Voluntário sobre saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2012 foi provido, o que acarretou em reconhecimento total deste direito creditório e, de conseguinte, homologação das compensações até seu limite. Como, neste caso, a multa aplicada é acessória ao principal, conforme § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não há qualquer razão para que subsista esse débito para com a Fazenda.

CONCLUSÃO

8. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros